



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01731/09

**Prefeitura de Borborema.** Licitação Modalidade Convite. Regularidade. Determinação à DIAGM III para verificação de ocorrência de aquisição de medicamentos com sobrepreço.

ACÓRDÃO AC2 - TC -

01439

/2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **01731/09** refere-se à licitação na modalidade Convite, do tipo Menor Preço, nº 02/2009, seguida de contratos s/n, procedida pela **Prefeitura de Borborema**, objetivando a aquisição de medicamentos diversos, no valor total de R\$ 76.541,17, para atender aos pacientes do Posto Municipal de Saúde e PSF do referido município.

Em sua análise, a Auditoria apontou como irregularidade a ausência da portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação e um superfaturamento no valor de R\$ 4.248,00. O Órgão de Instrução considerou irregular a licitação em questão e os contratos dela decorrentes e sugere a devolução da soma de R\$ 4.248,00, referente ao excesso praticado pela edilidade.

O Sr. José Renato Eduardo dos Santos, Prefeito do Município, foi notificado e deixou decorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante entende, com relação ao sobrepreço apurado, que não é ainda o caso de imputação de débito ante a inexistência nos autos de documentos de despesas, podendo ser a apuração do respectivo valor nas contas anuais. Pugna o Ministério Público Especial pela:

- 1) Irregularidade da licitação em análise e dos contratos dela decorrentes;
- 2) Determinação à Auditoria para o exame das respectivas despesas, quanto à economicidade e legitimidade, no bojo das contas anuais.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O processo licitatório em tela apresenta irregularidade relativa à ausência da portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação. No entender do Relator a falha não prejudica a análise do certame, pois de acordo com o Relatório da Auditoria os demais aspectos formais foram observados. No que diz respeito ao sobrepreço apontado, observa-se que apenas dez, num total de 118 itens, apresentaram preços superiores àqueles adotados pela ANVISA, representando 5,55% do valor licitado. O Relator entende que a aquisição dos medicamentos deve ser verificada juntamente com as despesas do exercício de 2009, por ocasião da análise da PCA, para que se confirme o montante adquirido daqueles itens com valores considerados acima



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 01731/09

do mercado, já que a despesa realizada correspondente apenas a 89,22% do valor licitado, não vislumbrando, no entanto, mácula no procedimento licitatório em questão. Diante do exposto proponho que este Tribunal:

1. **Julgue regular** a licitação na Modalidade Convite nº 02/2009, procedida pela Prefeitura de Borborema, e os contratos dela decorrentes;
2. **Determine à DIAGM III** que examine as despesas com aquisição de medicamentos, quanto à economicidade e legitimidade, no bojo da Prestação de Contas de 2009, do Município de Borborema.

É a proposta.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01731/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a licitação na Modalidade Convite nº 02/2009, procedida pela Prefeitura de Borborema, e os contratos dela decorrentes;
2. **Determinar à DIAGM III** que examine as despesas com aquisição de medicamentos, quanto à economicidade e legitimidade, no bojo da Prestação de Contas de 2009, do Município de Borborema.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 30 de novembro de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO